

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

LEI ACM Nº 090/94.

"DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO CARLOS MATTIELLO - Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município, nos termos desta Lei, no regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

**Art. 2º** - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

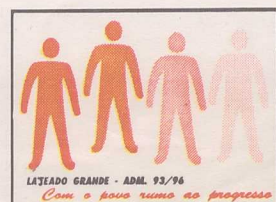
- I - as extraordinárias e urgentes;
- II - as efetuadas distantes da sede do Município;
- III - as que custem viagens de Servidores, Prefeito, Membros do Poder Legislativo e eventuais Agentes Públicos a serviço do Município;
- IV - as miúdas e de pronto pagamento.

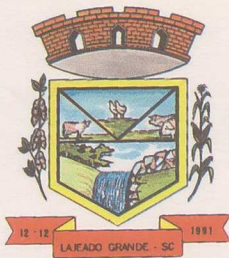
§ 1º - A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente, aos agentes elencados no inciso II deste artigo.

§ 2º - Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 02 (dois) adiantamentos.

**Art. 3º** - O adiantamento somente será liberado, pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- I - procedência de nota de empenho da despesa, das dotações específicas;
- II - emissão de cheque nominal ao requisitante.





ESTADO DE SANTA CATARINA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE**

**Art. 4º** - A prestação de contas será feita ao setor competente (finanças ou tesouraria), instruída dos seguintes documentos:

- a) cópia da requisição do adiantamento;
- b) notas de despesas;
- c) guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

§ 1º - As notas a que se refere o item "b", deste artigo, são as emitidas consoantes a legislação tributária.

§ 2º - Em se tratando de nota fiscal simplificada, recibo ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 3º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

**Art. 5º** - O prazo para a prestação de contas não deverá exceder a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

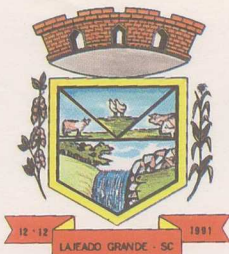
**Art. 6º** - Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de Dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à tesouraria Municipal, até aquela data.

**Parágrafo Único** - Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

**Art. 7º** - Os serviços de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamento, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

**Art. 8º** - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) ao Mês sobre o total do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.






ESTADO DE SANTA CATARINA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE**

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de Setembro de 1994.

  
ANTONIO CARLOS MATTIELLO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra e local de costume.

